FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA Conselho Superior Acadêmico - CONSEA Processo nº 23118.000426/2001-31 Assunto: Recurso referente a indeferimento de pedido de transferência para curso de Direito Interessado: Jéssica Estebanez Martins Relator(a): Walterlina Barboza Brasil Parecer: 194/CGR Câmara: Graduação I – Relatório: A interessada apresenta a reitoria requerimento de pedido de vaga para o curso de Direito à Pró-Reitoria de Graduação em 06 de abril de 2001 em função de indeferimento do pedido de matricula por ex-oficio pelo Núcleo de Ciências Sociais. A requerente é filha de oficial da Marinha, Sr. Antônio José Silva Martins, deslocado do Rio de Janeiro para Porto Velho, em março de 2001. Naquela cidade a requerente estava aprovada para o curso de Direito na Universidade Estácio de Sá. II – Análise: O caso foi exposto e julgado pela Direção do Núcleo de Ciências Sociais que aplicou a norma legal para este, indicando o "Parecer nº 21/CONJUR/MEC que tem efeitos obrigatórios em todas as IFEs nos termos do artigo 42 da Lei Complementar nº 73 de 1993". Em dito Parecer há definição de que a transferência dá-se entre instituições congêneres, distinguindo-se as "Públicas das Privadas", entendendo-se, pois que o aceite da obrigatoriedade de a Universidade Federal aceitar alunos ex-oficio não existe, especialmente quando há outras instituições que procedem a mesma oferta, independente de serem privadas. Para melhor compreender os fatos e o atendimento do NUCS aos pedidos e formalização de matrícula por ex-oficio, instruímos o processo das informações sobre o fluxo de atendimento ao curso de Direito, autorizadas pelo NUCS, através de informações da DIRCA e buscamos a Direção do NUCS para saber a respeito da lei que os autos referiam-se. Diante do estudo observamos no curso de Direito, por ex-oficio, provenientes de IES Particulares, sendo que dois já desistiram do curso, sendo cinco vagas ocupadas por ex-oficio da ULBRA/Ji-Paraná; 1999, houve 08 matriculas no curso de Direito, por ex-oficio, provenientes de IFEs particulares, das quais 04 provenientes da ULBRA/Ji-Paraná e 01 Campus de Cacoal; 2000, houve 11 matrículas no curso de Direito por ex-oficio, provenientes de IFEs particulares, das quais 03 da ULBRA/Ji-Paraná, 01 Campus de Cacoal e outro da Universidade Estácio de Sá (A mesma da requerente. 2001, não aparece matrículas ex-oficio, havendo inclusive perda judicial de uma requerente de 1998 (Samiria Pereira de Souza), havendo sim, 03 matrículas especiais, por vaga concedida pela NUCS, das quais 01 destinada a ULBRA/JP e 01 Campus de Cacoal. Estes dados permitem inferir que, ao que pese os fatos, em 31 (trinta e uma matrículas) ex-oficio de 1998-2000 (o anterior não ocorreu), 14 foram ocupadas por estudantes do próprio estado de Rondônia (ULBRA, UNIR/Cacoal) e que não há evidências de que o NUCS tenha incorrido em erro legal ao negar vaga a requerente. Em relação a oferta de vagas o NUCS tem concedido vagas, segundo seu Diretor, com base na Resolução 107/93/CONSEPE, onde se encontra em ordem de prioridade os servidores e alunos dos Campi da UNIR. Em ordem de prioridade, as universidades IES particulares estão em 7ª ordem. Não obstante, o texto do Juiz Francisco Martins Ferreira, onde a requerente impetrou mandado de segurança contra a UNIR para assegurar vaga, em 19 de março de 2001 destacava que, na interpretação legal: "Servidor que estuda em universidade particular não faz juz à transferência para universidade pública, mas apenas para instituição de ensino congênere, ou seja, privada" (grifo meu). A requerente é dependente de servidor, portanto a ela aplica-se o dispositivo legal. Assim, ainda que a declaração do direito não o imponha ("FAZ JUZ"), entendendo que a Universidade Federal de Rondônia cabe a prerrogativa de não acatar o requerimento e adotar tal pressuposto como norma, tal como o despacho do Meritissimo cabe para acatar neste caso concreto. Não descarto neste Parecer que o fato nem sempre gero o justo, porém há de reconhecer, neste momento, a coerência que se apresenta nas ações destinadas às vagas por ex-oficio por parte do NUCS, no caso do curso de Direito em tela. Sou de Parecer contrário à concessão da vaga a Jéssica Estebanez Martins no curso de Direito por ex-oficio.

> Walterlina Barhoza Brasil _Relatora

IV - Parecer da Câmara:

Na sessão do dia 29.06.01, a Câmara acompanhou o voto da relatora.

Zemildo Gomes da Silva Presidente

V - Parecer da Presidência:

A presidência em 02.07.01 homologa a conclusão da/Câmara.

Miguel Nénevé Vice Presidente